



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.720708/2014-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.102 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2017
Matéria IRPF - deduções
Recorrente ROBERTO VICENTINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de dedução de pensão alimentícia por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando comprovados o pagamento e a existência de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 10.124,00.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 51 a 56, em face da apuração de dedução indevida de despesas médicas e de pensão alimentícia no exercício de 2012 (ano-calendário 2011).

A Fiscalização esclareceu que o Contribuinte informou despesas junto ao plano de saúde Unimed Volta Redonda no valor de R\$ 14.321,23, mas o documento apresentado somente comprova despesa no montante de R\$ 7.164,24, o que resultou em uma glosa de R\$ 7.156,99.

Em relação às deduções de pensão alimentícia judicial, a autoridade fiscal procedeu a glosa parcial da pensão paga a Leslie Nascimento Cunha, informando que somente havia sido acatado o montante de R\$ 4.660,00 em razão de os comprovantes de pagamento relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março e novembro estarem ilegíveis.

Quanto à beneficiária Keila Coimbra de Mendonça, foi glosado integralmente o valor de R\$ 9.600,00 pelo fato de o contribuinte não haver apresentado escritura pública, acordo homologado judicialmente ou sentença judicial.

O Contribuinte foi cientificado da exigência em 09/04/2014 (fl. 45) e, em 29/04/2014, apresentou a impugnação de fls. 02/03, alegando, em síntese, que efetuou os pagamentos de pensão alimentícia nos termos da legislação e apresentou declaração retificadora do exercício de 2011, ano-calendário 2010, onde consta despesa Unimed do próprio contribuinte, tendo pago o imposto sobre a diferença apurada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou procedente em parte a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Uma vez comprovada, parcialmente, dedução a título de pensão alimentícia judicial, conforme previsão contida na legislação pertinente, há de se restabelecer, em parte, o valor informado na correspondente declaração de rendimentos.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO.

A falta de comprovação do efetivo pagamento do valor informado na declaração de rendimentos como dedução a título de pensão alimentícia judicial enseja a manutenção da infração apurada na notificação de lançamento.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Cabe ao contribuinte a comprovação do montante informado na correspondente declaração de rendimentos a título de despesas médicas.

A decisão de primeira instância foi no sentido de acatar a dedução da pensão alimentícia paga a Keila Coimbra de Mendonça, restabelecendo a dedução de R\$ 9.600,00, rejeitando os demais argumentos do Contribuinte.

Cientificado dessa decisão em 12/12/2014, por via postal (A.R. de fl. 75), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/01/2015 (fls. 77 a 125), no qual repisa os argumentos da impugnação, anexando os seguintes documentos: declaração da Unimed Volta Redonda; Declaração de Leslie Cunha; cópia de sentença judicial; cópia de sentença judicial do acordo; declaração da Universidade Federal Fluminense; cópia do contrato de locação da loja 23; declaração da Imobiliária Consulplan.

Na sessão de 13/04/2016, esta Turma Ordinária resolveu converter o julgamento em diligência (fls. 129/134), para que a autoridade fiscal intimasse o Contribuinte a apresentar provas e relatórios detalhando: (i) O valor total pago pelo locatário da loja no ano-calendário de 2011; e (ii) A parcela daquele valor total que foi repassado à alimentanda, e de que forma.

Em resposta à diligência, o Contribuinte apresentou os documentos de fls. 146/155.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da dedução de despesas médicas pagas a Unimed Volta Redonda e de pensão alimentícia judicial paga a Leslie Nascimento Cunha, ambas no ano-calendário de 2011.

Dedução de despesas médicas

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como fundamento legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (destaquei)

O Contribuinte apresentou em sua impugnação documento da Unimed Volta Redonda que comprova o pagamento de plano de saúde no valor total de R\$ 7.164,24 no ano de 2011. Esse foi justamente o valor acatado pela Fiscalização como dedutível do imposto de renda. Por ocasião do Recurso Voluntário, o Contribuinte voltou a apresentar o mesmo documento (fl. 88), que corrobora os argumentos da Fiscalização e da decisão de primeira instância.

Assim, o único documento juntado aos autos pelo Contribuinte, em relação à comprovação das despesas médicas, é a declaração prestada pela Unimed Volta Redonda (fls. 11 e 88), que ratifica o valor já acatado pela autoridade Fiscal, ou seja, R\$ 7.164,24. Dessa forma, deve ser mantida a glosa de R\$ 7.156,99, conforme decisão da DRJ.

Pensão alimentícia judicial

A Fiscalização glosou integralmente o valor deduzido a título de pensão alimentícia judicial paga a Keila Coimbra de Mendonça, no montante de R\$ 9.600,00, o qual foi restabelecido pela decisão *a quo*.

No tocante à pensão alimentícia paga a Leslie Nascimento Cunha, foi glosado pela autoridade fiscal o valor de R\$ 10.124,00 (total da glosa de R\$ 19.724,00 menos R\$ 9.600,00 da glosa de Keila Coimbra de Mendonça), tendo em vista que os comprovantes de pagamento dos meses de janeiro, fevereiro, março e novembro estavam ilegíveis.

A DRJ manteve a glosa por entender que a declaração emitida pela responsável pelo alimentando, sra. Leslie Nascimento Cunha, não era suficiente para comprovar a efetiva transferência do dinheiro. A decisão de primeira instância utilizou também como argumento o fato de que o Contribuinte não comprovou os pagamentos efetuados nos anos anteriores, o que impediu de verificar se os pagamentos foram decorrentes da decisão judicial ou se deram por mera liberalidade, uma vez que se tratava de valores de pensão alimentícia em atraso, totalizando R\$ 15.000,00.

Acrescentou ainda a DRJ, que não foi comprovado que o alimentando estivesse cursando nível superior no período, conforme acordo judicial, porém nas fls. 102 deste processo e fl. 110 do processo nº 10073.720709/2014-39 (relativo ao exercício 2011) constam declarações que atestam que o alimentando cursava faculdade nos anos de 2010 a 2014.

Assim, a controvérsia reside na comprovação do pagamento de pensão alimentícia judicial de R\$ 10.124,00, feito a **Leslie Nascimento Cunha** no ano de 2011.

Com relação ao tema, assim dispõe o art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Observa-se que o Contribuinte declarou a dedução da pensão alimentícia paga a Leslie Nascimento Cunha no total de R\$ 15.124,00 (fl. 64), porém a Fiscalização somente aceitou a dedução de R\$ 5.000,00, restando a glosa de R\$ 10.124,00.

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 50/57, o motivo da glosa foi a comprovação parcial da despesa:

*Glosa do valor de R\$ *****19.724,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*LESLIE DE NASCIMENTO CUNHA(15.124,00):
COMPROVADO PARCIAL(4.660,00), HAJA VISTA OS
COMPROVANTES DE PAGTO ILEGÍVEIS(JAN, FEV, MAR,
NOV).*

Assim, o que deve ser aqui discutido é a comprovação da despesa deduzida a título de pensão alimentícia, paga a Leslie Nascimento Cunha. Nessa instância de julgamento não está mais em discussão a questão da obrigação de pagar em virtude das normas do direito de família, pois a Fiscalização não questionou essa parte. Portanto, ao abordar esse ponto, a DRJ inovou, modificando a motivação do lançamento, visto que inexistente tal fato imponible no lançamento.

Não se pode admitir a inovação da fundamentação no julgamento de primeira instância por oposição de motivo não constante da autuação. Nesse sentido as seguintes decisões deste Conselho:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF*

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO

Devem ser restabelecidas as despesas devidamente comprovadas, através de documentação idônea, que faz prova da efetividade dos serviços contratados e dos respectivos beneficiários dos serviços contratados. Vedada a inovação da fundamentação por oposição de motivo não constante da autuação.

Recurso Provido (Acórdão nº 2102-002.907, de 14/04/2014, Rel. Alice Grecchi)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF*

Ano-calendário: 2006

*DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NA
MOTIVAÇÃO.*

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de despesas médicas por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

*DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE
DE RECIBOS SEM VÍCIO FORMAIS. CANCELAMENTO DA
EXIGÊNCIA.*

Autuação amparada exclusivamente na constatação de vícios formais no recibo médico trazido pela contribuinte, não pode subsistir caso sejam sanadas tais deficiências, mediante declaração do profissional emitente do recibo.

Recurso Voluntário Provido. (Acórdão nº 2802-002.929, de 16/07/2014, Rel. Ronnie Soares Anderson)

Dessa forma, o que se discute aqui é a comprovação dos pagamentos efetuados pelo Contribuinte à responsável pelo alimentando, a sra. Leslie Nascimento Cunha.

O Contribuinte trouxe aos autos duas declarações da beneficiária, na qual ela declara ter recebido em 2011 os seguintes valores: R\$ 7.132,00 referentes às pensões do ano de 2011 e R\$ 9.020,00 relativos ao acordo judicial dos valores atrasados (fls. 154/155).

Entendo que tais declarações, por si só, não fazem prova da transferência do dinheiro, como bem observou a decisão de primeira instância. No entanto, é necessário analisá-las junto com as demais provas que constam dos autos.

Pela análise da documentação acostada aos autos, notadamente após a realização da diligência solicitada por este Colegiado, verifica-se o seguinte:

- o valor da pensão estipulado era de 115% do salário mínimo, a partir de junho de 2006;
- em 2007 foi feito um acordo para pagamento de valores em atraso de pensão alimentícia, devidos até novembro de 2007;
- a primeira parcela deveria ser paga no mês subsequente ao pagamento do primeiro aluguel da loja 23 do Pontual Shopping, determinado no acordo;
- o valor total devido dos atrasados era de R\$ 15.000,00;
- o valor mensal a ser pago seria equivalente a 50% do aluguel do imóvel;
- ao quitar a dívida, caso o alimentando esteja frequentando curso de nível superior, o executado continuará pagando os valores acordados até a conclusão do curso superior. Caso contrário, o executado pagará, tão somente, o valor de R\$ 300,00 por mês, até a integralização do débito, independentemente da renda do imóvel;
- o pagamento dessas parcelas não influenciam nos pagamentos dos alimentos vincendos já fixados em processo distinto;
- o imóvel situado na Rua 14, nº 350, loja 10 (antiga loja 23), foi alugado de março de 2009 a março de 2014 com valor inicial de R\$ 1.800,00, conforme contrato de locação;
- Conforme a imobiliária, o locador (contribuinte) recebeu os seguintes valores relativos a 50% do aluguel do referido imóvel, descontada a comissão de 10% (fls. 151/152):

- 2010: R\$ 9.213,85

- 2011: R\$ 10.489,64

- a pensionista, Leslie Nascimento Cunha, declara ter recebido em 2011 os seguintes valores: R\$ 7.132,00 referentes às pensões do ano de 2011 e R\$ 9.020,00 relativos ao acordo judicial dos valores atrasados (fls. 154/155);
- As declarações de fls. 102 deste processo e fl. 110 do processo nº 10073.720709/2014-39 atestam que o alimentando cursava faculdade nos anos de 2010 a 2014.

Conforme o acordo judicial, o alimentante (Contribuinte) deveria pagar ao alimentando 50% do valor recebido de aluguel da loja 23, até quitar o valor devido de R\$ 15.000,00.

O contrato de locação apresentado refere-se ao imóvel situado na Rua 14, nº 350, loja 10 (antiga loja 23) e o valor ajustado foi de R\$ 1.800,00 mensais, enquanto a declaração da imobiliária inicialmente apresentada era relativa ao imóvel da Rua 14, nº 14, loja 10.

A imobiliária esclareceu, por ocasião da diligência efetuada (declaração de fls. 148/152), que o imóvel situado na Rua 14, nº 350, loja 10 (antiga loja 23), foi locado ao sr. José Roberto de Souza Braga e à sra. Elaine Ferreira da Cruz, de acordo com contrato firmado em 26/03/2009. Afirmo, ainda, que havia informado o endereço equivocado anteriormente, por erro de digitação.

Informa que, ao longo do período inicial da locação, a sra. Keila Coimbra de Mendonça rotineiramente comparecia à imobiliária para cobrar os valores dos alugueis a que tinha direito conforme decisão judicial. Afirmo que recebeu notificação judicial, datada de 30/09/2009, para que passasse a depositar 50% do aluguel mensal em nome da sra. Keila Coimbra de Mendonça. Diz que, em razão dos conflitos de interesse, passou a consignar em juízo, por meio do Banco do Brasil, por guia de depósito judicial, em nome do Sr. Roberto Vicentini e da Sra. Keila Coimbra de Mendonça, o valor total do aluguel mensal recebido, no período de 20/10/2009 a 14/04/2014.

Declara a imobiliária que, em função de sentença prolatada pelo Juiz de Direito Marcelo Costa Pereira, extraída do processo nº 2003.066.028.398-6, da 3ª Vara de Família de Volta Redonda, foi determinada a meação do referido imóvel em favor da sra. Keila Coimbra de Mendonça.

Em relação ao ano-calendário 2011, objeto do presente litígio, a imobiliária informou que a quantia destinada à Sra. Keila Coimbra de Mendonça foi de R\$ 10.489,64, mediante consignação judicial (fl. 151), assim como foi destinada a mesma quantia para o sr. Roberto Vicentini.

Observa-se, portanto, que as informações da imobiliária referem-se a pagamentos efetuados à sra. Keila Coimbra de Mendonça. No entanto, os valores em litígio são relativos à pensão alimentícia paga à sra. Leslie Nascimento Cunha.

Pela resposta da imobiliária (fl. 152), os valores correspondentes a 50% do valor do imóvel em 2011, repassados ao Contribuinte fiscalizado, foram de R\$ 10.489,64 (R\$11.655,12 - 1.165,48), em virtude da meação determinada judicialmente.

Vê-se, portanto, que os valores declarados pela beneficiária (Leslie Nascimento Cunha) como recebidos pela pensão alimentícia em atraso, no total de R\$ 9.020,00 no ano-calendário 2011, são compatíveis com os valores acordados judicialmente.

Embora não existam provas de que os valores atrasados da pensão alimentícia não tenham sido quitados anteriormente, como alega a DRJ, essa matéria não faz parte do litígio.

Dessa forma, pelo conjunto probatório, entendo que devem ser acatadas as declarações da beneficiária e, em consequência, deve ser afastada toda a glosa de dedução de pensão alimentícia paga à sra. Leslie Nascimento Cunha no ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 10.124,00.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 10.124,00.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator